



Prefeitura Municipal de Agudo

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI 12/90-E

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, institui o respectivo Quadro de Cargos e dá outras provisões.

PEDRO ÁLVARO MÜLLER, PRRFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Agudo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, cria o respectivo Quadro de Cargos, dispõe sobre o Regime de Trabalho e Plano de Pagamento dos Membros do Magistério.

Art. 2º - O regime jurídico dos membros do magistério é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Capítulo I

Dos princípios básicos

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:

I - habilitação profissional: condição essencial que habilita ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II- dedicação ao magistério;

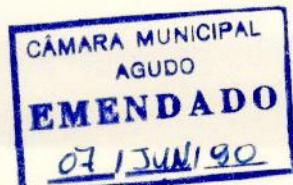
III-qualidades pessoais;

IV -atualização constante;

V - retribuição condigna, segundo a qualificação e especialização pessoal, possibilitando situação econômica e pessoal compatível com a dignidade, peculiariedade e importância da profissão;

VI- valorização da qualificação decorrentes de cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização.

...





Prefeitura Municipal de Agudo

Estado do Rio Grande do Sul

-2-

...

Capítulo II

Da estrutura da carreira

Seção I

Das disposições gerais

Art. 4º - A carreira do Magistério Público de 1º grau de ensino, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em três (3) níveis estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do Magistério.

Art. 5º - Para efeitos desta Lei, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do Magistério, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

Seção II

Das classes

Art. 6º - As classes constituem a linha de promoção dos Membros do Magistério Público Municipal, e são designadas pelas letras A, B, C, D e E, sendo esta última a final de carreira.

Art. 7º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

Seção III

Da promoção

Art. 8º - Promoção é a passagem do membro do Magistério de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 9º - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe e ao de merecimento.

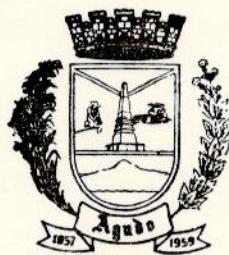
Art. 10 - O tempo de exercício mínimo na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

- I - três anos para a classe "B";
- II - quatro anos para a classe "C";
- III - cinco anos para a classe "D";
- IV - seis anos para a classe "E".

Art. 11 - Merecimento é a demonstração positiva do Membro do Magistério no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela assiduidade, pontualidade e disciplina.



...



Prefeitura Municipal de Agudo

Estado do Rio Grande do Sul

-3-

...
Art. 12 - Em princípio, todo o professor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 1º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o professor:

- I - somar duas penalidades de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar;
- III - completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

§ 2º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 13 - Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

- I - as licenças e afastamento sem direito à remuneração;
- II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa dias, mesmo que em prorrogação, exceto as de correntes de acidente em serviço;
- III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família;
- IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Art. 14 - O merecimento para promoção à classe "E", final de carreira, será avaliado também pelo aperfeiçoamento, atualização e aprimoramento dos conhecimentos do professor, mediante prova de habilitação.

Parágrafo Único - As provas de habilitação serão realizadas uma vez por ano, no mês de julho, desde que exista professor em condições de concorrer à classe final.

Art. 15 - As promoções terão vigência:

- I - para as classes B, C e D, a partir do mês seguinte àquele em que o professor completar o tempo exigido para a promoção;
- II - para a classe "E", a partir de primeiro de agosto do ano em que obteve habilitação nos termos do artigo anterior.

...





Prefeitura Municipal de Agudo

Estado do Rio Grande do Sul

...

-4-

Seção IV Dos níveis

Art. 16 - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores, como segue:

- Nível 1 - Habilidade específica de 2º grau completo;
- Nível 2 - Habilidade específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração;
- Nível 3 - Habilidade específica obtida em curso superior de graduação correspondente à licenciatura plena e/ou Pós-Graduação.

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante de nova habilitação.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do professor.

Capítulo III

Do recrutamento e da seleção

Art. 17 - O recrutamento para os cargos de professor far-se-á para o nível inicial, mediante concurso público de provas e títulos, observadas as normas gerais constantes no regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 18 - Os concursos públicos serão realizados segundo as áreas e habitações seguintes:

- I - Área 1 - Curriculo por Atividades, Ensino de 1º grau, da 1ª a 4ª série; habilitação de magistério de 2º grau;
- II - Área 2 - Curriculo por Disciplina, Ensino de 1º grau, da 5ª a 8ª série; habilitação específica de grau superior, obtida mediante licenciatura do 1º grau no mínimo;

§ 1º - Caso não haja candidatos com habilitação específica, somente poderá concorrer a vaga de professor, candidato com 2º grau completo.

§ 2º - Os concursos para a área 2 serão realizados somente quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibilidade de aproveitamento do professor, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 19.

Art. 19 - O professor estável com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo anterior, poderá pedir a mudança de área de atuação.

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
APROVADO...
18/06/90

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
EMENDADO
07/06/90

...



Prefeitura Municipal de Agudo

Estado do Rio Grande do Sul

-5-

...

§ 1º - A mudança de área de atuação depende da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga, terá preferência na mudança de área o professor que tiver, sucessivamente:

I - maior tempo de exercício no magistério público municipal;

II - maior tempo de exercício no magistério público em geral;

III - mais idade.

§ 3º - É facultada à Administração, diante de real necessidade do ensino municipal e observado o disposto nos parágrafos anteriores, determinar a mudança da área de atuação do professor.

Art. 20 - O professor da Área de Currículo por Disciplina, cujo número de horas em que leciona for inferior à carga normal estabelecida nesta Lei para o membro do Magistério, terá que complementar a jornada de trabalho em outras atividades constantes das especificações do cargo de professor, conforme determinado pela direção da escola ou do membro do órgão central de educação do município.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Capítulo I

Do Regime Normal

Art. 21 - O regime normal de trabalho do professor é de 20 (vinte) horas semanais.

...





Prefeitura Municipal de Agudo

Estado do Rio Grande do Sul

...

Capítulo II

Co Acúmulo

-6-

Art. 22 - Poderá o professor acumular duas nomeações nos casos previstos em Lei.

Capítulo III

Do Regime Suplementar

Art. 23 - É criado o Regime Suplementar de trabalho, com jornada de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º - O regime suplementar previsto neste artigo poderá ser utilizado para convocação de professor que venha a substituir professores em seus impedimentos legais.

§ 2º - O regime suplementar previsto neste artigo poderá ser aventureado para:

I - suprir lacunas provenientes de qualquer das situações previstas no artigo 35;

II - professor designado para exercício de direção de escola, supervisão ou orientação escolar.

§ 3º - A remuneração de professor contratado para atuar em regime suplementar será a prevista no artigo 29, observada a titulação do ocupante, reduzida esta pela metade se o regime for de dez (10) horas semanais.

Art. 24 - A convocação para trabalhar em regime suplementar só terá lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar um ano.

Art. 25 - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o Professor que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 26 - Para convocação em regime suplementar, dado seu caráter singular, é dispensado o recrutamento previsto no Capítulo III do Título II.

TÍTULO IV

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 27 - É criado o quadro do Magistério Público do Município que será constituído de Cargos de Professor, Supervisor Escolar e Orientador Escolar.

Parágrafo Único - As especificações do cargo efetivo de professor, são as que constam no Anexo Único a esta Lei.

Art. 28 - São criados cento e cincoenta (150) cargos de professor.



...



Prefeitura Municipal de Agudo

Estado do Rio Grande do Sul

-7-

TÍTULO V

Capítulo I

Da tabela de pagamento dos Cargos

Art. 29 - Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no artigo 30, conforme segue:

| Nível | Coeficiente segundo a Classe | | | | |
|-------|------------------------------|------|------|------|------|
| | A | B | C | D | E |
| 1 | 2.00 | 2.20 | 2.40 | 2.60 | 2.80 |
| 2 | 2.30 | 2.53 | 2.76 | 2.99 | 3.22 |
| 3 | 2.60 | 2.86 | 3.12 | 3.38 | 2.64 |

Art. 30 - O valor do padrão referencial é fixado em Cr\$ 3.675,00 (três mil, seiscentos e setenta e cinco cruzeiros).

Capítulo II

Dos Auxílios Adicionais

Seção I

Da Direção de Escola

Art. 31 - O professor investido na função de diretor de escola com cento e vinte ou mais alunos, fica dispensado de lecionar.

Art. 32 - Nas escolas de 1º Grau Completo, o professor investido na função de diretor, lecionará apenas em um turno.

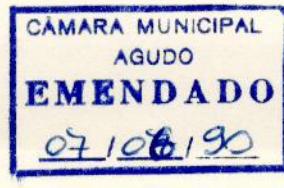
Art. 33 - Se a unidade for de 1º Grau Completo, o professor, enquanto na função de direção de escola fica automaticamente convocado para trabalhar em regime suplementar de vinte horas semanais.

Seção II

Do Auxílio Transporte

Art. 34 - O professor lotado em escola de difícil acesso que depender de transporte para chegar ao estabelecimento, receberá uma ajuda a título de indenização a despesas comprovadas.

Parágrafo Único - A concessão do auxílio transporte ficará a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura que considerará a situação do professor.





Prefeitura Municipal de Agudo

Estado do Rio Grande do Sul

...

-8-

TÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 35 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - substituir professor legal e temporariamente afastado;
- II - suprir a falta de professores com habilitação específica de magistério;
- III - suprir a falta de professores na área de Educação Artística, Educação Religiosa e nas Técnicas Específicas como Industriais, Comerciais, Domésticas e Agrícolas.

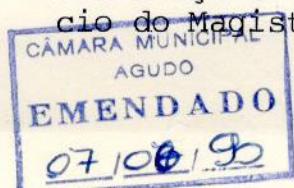
Art. 36 - A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no § 2º do artigo 19, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo Único: o professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do Plano de Carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 37 - A contratação de que trata o inciso II do artigo 35, observará as seguintes normas:

- I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;
- II - a verificação prévia de que trata o inciso anterior será feita mediante concurso público, o qual terá de ser repetido anualmente para constatar a persistência ou não da insuficiência de professores com habilitação específica de magistério;
- III - a contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de um ano, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério, nos termos do inciso anterior.
- IV - somente poderão concorrer à seleção pública, candidatos que satisfaçam a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as Diretrizes e Bases do Ensino de 1º e 2º graus.

Parágrafo Único - A vaga fica assegurada ao professor contratado em caráter suplementar se este estiver em curso que satisfaça a instrução mínima exigida em lei para o exercício do Magistério, se for aprovado.



...



Prefeitura Municipal de Agudo

Estado do Rio Grande do Sul

...

-9-

Art. 38 - A contratação de que trata o inciso III do artigo 35, será precedida de seleção pública.

Parágrafo Único - A contratação poderá ser realizada por dez (10) ou vinte (20) horas semanais, e perceberá remuneração proporcional a Jornada de Trabalho.

Art. 39 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurado os seguintes direitos ao contratado:

- I - regime de trabalho de dez (10) ou vinte (20) horas semanais;
- II - vencimento mensal igual a 75% (setenta e cinco por cento) do Nível 1 de que trata o artigo 29, para vinte (20) horas de trabalho;
- III - gratificação natalina e férias proporcionais, nos termos do Regime Jurídico Único dos servidores do Município;
- IV - auxílio transporte conforme disposto no artigo 34 desta Lei;
- V - inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO VII

DAS CEDÊNCIAS

Art. 40 - A cedência é o ato através do qual o chefe do Executivo Municipal coloca o professor ou especialista em educação, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exerce atividades no campo educacional ou cultural, sem vinculação administrativa com a Secretaria de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que requerer a cedência, quando o professor ou especialista em educação for cedido com remuneração.

Art. 41 - O professor ou especialista em educação, quando cedido, perderá a designação, continuando lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - Terminado o período de cedência, o professor ou especialista em educação será designado para unidade escolar de origem, permanecendo com a mesma remuneração e condições em que foi cedido.

Art. 42 - A cedência será concedida pelo período máximo de dois (2) anos, devendo ser ratificada ao final do primeiro ano, se assim convirem as partes.





Prefeitura Municipal de Agudo

Estado do Rio Grande do Sul

-10-

...

TÍTULO VIII

DAS FÉRIAS

Art. 43 - As férias do professor ou especialista em educação serão concedidas durante o período de férias escolares.

Parágrafo Único - O professor ou especialista em educação em exercício fora das unidades escolares, gozará férias de acordo com o planejamento de férias do respectivo órgão.

TÍTULO IX

DAS LICENÇAS

Art. 44 - O membro do Magistério, além das licenças previstas no Regime Jurídico Único dos Funcionários Públicos Municipais de Agudo, terá direito à licença para qualificação profissional.

§ 1º - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor ou do especialista em educação de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, assegurada sua efetividade para os efeitos da carreira, e será concedida para freqüência a cursos de formação, atualização ou profissionalização na função, desde que referente à educação e ao magistério.

§ 2º - A concessão ou não da licença prevista neste Título, bem como seu tempo de duração, ficará a critério da Secretaria Municipal de Educação, que para tanto considerará a situação do pretendente e o interesse do ensino municipal.

TÍTULO X

Capítulo I

Dos Direitos

Art. 45 - São direitos do professor e do especialista em educação:

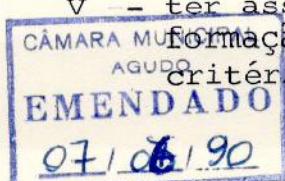
I - receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação e a jornada de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei e independente de grau ou série em que atue;

II - escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Federal e Estadual de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didáticos suficientes e adequados para exercer com eficiência as funções;

IV - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;

V - ter assegurada oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.



...



Prefeitura Municipal de Agudo

Estado do Rio Grande do Sul

...

-11-

- VI - receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;
- VII - ter assegurada a oportunidade de atualização e aperfeiçoamento constantes, oferecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- VIII - usufruir dos direitos previstos no Regime Jurídico Único dos Funcionários Públicos de Agudo.

Capítulo II

Dos Deveres

Art. 46 - O Membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão de que deverá:

- I - conhecer e respeitar a Lei;
- II - preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;
- III - utilizar processos didático-pedagógicos que acompanham o progresso científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV - desincumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do Magistério, estabelecidos em legislação e no Anexo Único a esta Lei.
- V - participar das atividades da educação inerente à sua função;
- VI - freqüentar cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, destinados a sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VIII - manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e a da localidade, sempre que a situação o exigir;
- IX - cumprir as ordens superiores, representando quando ilegais;
- X - apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XI - comunicar a autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou as autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
APROVADO
18/06/90

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
EMENDADO
07/06/90

...



Prefeitura Municipal de Agudo

Estado do Rio Grande do Sul

-12-

...

- XII - zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado a sua guarda e uso;
- XIII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;
- XIV - guardar sigilo profissional;
- XV - fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 47 - Ficam extintos todos os cargos efetivos em comissão ou funções grafificadas específicas do Magistério Municipal, anteriores à vigência desta Lei.

Art. 48 - Os atuais professores concursados do Magistério Público Municipal serão enquadrados nos cargos criados por esta Lei, conforme segue:

- I - no nível de habilitação que lhe corresponder:
 - a- nível 1 e 2 passam para o quadro excedente;
 - b- nível 3 com licenciatura curta passa para o nível 2;
 - c- nível 3 com licenciatura plena passa para o nível 3;
 - d- nível 4 passa para o nível 1;
 - e- nível 5 passa para o nível 2;
 - f- nível 6 passa para o nível 3.
- II- na classe que lhe corresponder, de acordo com o Tempo de Serviço:
 - a- na classe A os professores que possuírem até 3 (três) anos de exercício no Magistério do Município;
 - b- na classe B os professores que possuírem mais de 3 (três) anos e até 7 (sete) anos de exercício no Magistério do Município;
 - c- na classe C os professores que possuírem mais de 7 (sete) anos até 12 (doze) anos de exercício no Magistério do Município;
 - d- na classe D os professores que possuírem mais de 12 (doze) anos de exercício no Magistério do Município.

§ 1º - Para ascender a classe E na forma prevista no Inciso II deste artigo, deve ser observado o disposto no Inciso IV do artigo 10, e o artigo 14 desta Lei.



...



Prefeitura Municipal de Agudo

Estado do Rio Grande do Sul

-13-

...

§ 2º - Os professores enquadrados na alínea a, inciso I desse artigo, passarão a perceber remuneração equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da prevista para o Nível 1.

Art. 49 - Os concursos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de professor, terão validade para efeitos de aproveitamento dos candidatos em cargos criados por esta Lei.

Art. 50 - Os concursos para provimento de cargos de professor poderão ser realizados por escola.

Art. 51 - São declarados excedentes e ficarão automaticamente extintos no momento em que vagarem, os cargos previstos na alínea a, inciso I do artigo 48.

Art. 52 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 53 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de maio de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 08 de maio de 1990.

PEDRO ÁLVARO MÜLLER
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Agudo

Estado do Rio Grande do Sul

ANEXO ÚNICO

Cargo: PROFESSOR

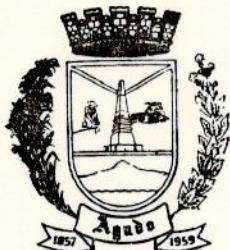
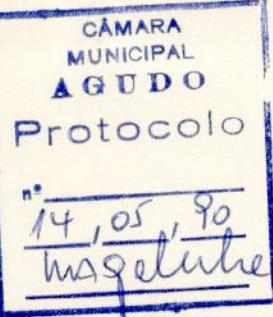
ATRIBUIÇÕES:

- a) **Descrição Sintética:** orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.
- b) **Descrição Analítica:** planejar e executar o trabalho docente; levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe; estabelecer mecanismos de avaliação; constatar necessidades e características do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; cooperar com a coordenação pedagógica do aluno; participar de atividades extraclasse; coordenar área de estudo; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

- a) **InSTRUÇÃO formal:** habilitação legal para o exercício do magistério.
- b) **Idade:** entre 18 e 45 anos.





Prefeitura Municipal de Agudo Estado do Rio Grande do Sul

MENSAGEM Nº 12/90 - E

Agudo, 11 de maio de 1990.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Encaminhamos à tramitação na Casa legislativa agudense, o Projeto de Lei 12/90 - E, que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, institui o respectivo Quadro de Cargos' e dá outras providências.

Tal projeto é originado de exaustivo trabalho de discussão e elaboração da Secretaria Municipal de Educação e Cultura em colaboração da APROMA - Associação dos Professores Municipais de Agudo.

Ao verificar o projeto podem Vossas Excelências observar' que seu conteúdo é consistente e perfeitamente dosado, contemplando todas as situações que podem ocorrer dentro do setor educacional do município.

No que tange o professor municipal, o Projeto prevê que tenha jornada de trabalho igual ao do professor estadual - 20 horas semanais. O acúmulo de mais 20 horas, legal sob todos os pontos de vista, está também disciplinado.

No tocante à remuneração deste importante profissional, podemos observar os seguintes valores, com relação ao Salário Mínimo: 2,00 para o Nível "A" de professores com formação específica à nível de segundo grau; 2,30 para o Nível "A" de professores com formação superior à nível de licenciatura curta; e 2,60 para os com formação acima destes parâmetros. Importante é ter em mente que tal remuneração é para jornada de 20 horas semanais.

Queremos crer que tal realidade é plenamente compatível com as possibilidades do erário público, além de também contemplar as aspirações dos profissionais que venham a exercer suas funções em uma das escolas municipais.

Avanços outros também devem ser considerados como reais conquistas da classe. Neste particular citamos o auxílio para pagamento do transporte, para professores que lecionarem em escolas de difícil acesso, e regime suplementar para o exercício de direção, este adstrito à determinadas condições.



...



Prefeitura Municipal de Agudo

Estado do Rio Grande do Sul

MENSAGEM Nº 12/90 - E - Fl.02

Avaliando o projeto como um todo, vemos nele matéria que virá de encontro aos projetos educacionais do município, segmento este pelo qual todos somos responsáveis.

É este um dos projetos que complementam o dispositivo constitucional que incumbiu aos poderes públicos implantarem tratamento único para seus servidores.

Nossa real expectativa é de que o mesmo venha a ter tramitação normal, de modo à que possamos com a maior brevidade, implantar o novo Plano de Carreira em nosso município.

Cordialmente,

Dr. PEDRO ÁLVARO MULLER
Prefeito Municipal.



MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE AGUDO

| Nº de Ordem | Nome | Horas Trab. | Data de Admissão | Anos de trabalho (fechado) | Nível atual | Salário de maio | Nível conforme Novo Plano | Salário de maio Novo Plano |
|-------------------|---------------------------|----------------|------------------------|-------------------------------------|----------------|--------------------|---------------------------------|----------------------------------|
| 001 | Adriana H. G. Grützmacher | 22 h | 01.07.87 | 2 | 6 | 9.118,74 | 3 | |
| 002 | Adriana H. G. Grützmacher | 22 h | 01.06.89 | 1 | 6 | 9.118,74 | 3 | |
| 003 | Alcídio B. Zimmer | 22 h | 03.04.61 | 29 | 4 | 8.787,44 | 1 | |
| 004 | Americo Machado | 22 h | 01.08.71 | 18 | 4 | 9.276,79 | 1 | |
| 005 | Americo Machado | 22 h | 18.03.85 | 05 | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 006 | Anelise Klix | 22 h | 01.08.85 | 04 | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 007 | Angela F. de Lima | 22 h | 01.02.90 | -- | 2 | 7.598,95 | | |
| 008 | Angela Hermes | 22 h | 01.03.89 | 01 | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 009 | Angela Hermes | 22 h | 12.06.89 | -- | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 010 | Arno Luiz Schumacher | 22 h | 05.05.87 | 03 | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 011 | Aron A. Kittel | 22 h | 03.04.61 | 29 | 4 | 9.787,44 | 1 | |
| 012 | Aron A. Kittel | 22 h | 01.07.88 | 01 | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 013 | Berenice Luchese | 22 h | 08.08.89 | -- | 2 | 7.598,95 | | |
| 014 | Celani F. Crema | 22 h | 01.06.87 | 03 | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 015 | Celani F. Crema | 22 h | 12.06.89 | -- | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 016 | Cilda F. Lopes | 22 h | 03.03.80 | 10 | 4 | 9.021,47 | 1 | |
| 017 | Clair D. Beskow | 22 h | 17.03.86 | 04 | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 018 | Clair D. Beskow | 22 h | 01.03.89 | 01 | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 019 | Clair C. Raddatz | 22 h | 24.04.89 | 01 | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 020 | Claudete D. G. Hoffmann | 22 h | 21.03.83 | 07 | 4 | 8.766,14 | 1 | |
| 021 | Claudete D. G. Hoffmann | 22 h | 01.10.88 | 01 | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 022 | Claudio N. Wendler | 22 h | 20.03.87 | 03 | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 023 | Claudio N. Wendler | 22 h | 01.03.89 | 01 | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 024 | Danilo G. R. da Costa | 22 h | 05.05.87 | 03 | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 025 | Danilo G. R. da Costa | 22 h | 16.09.87 | 02 | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 026 | Dila M. F. Kesseler | 22 h | 01.04.82 | 08 | | 8.766,14 | 1 | |



MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE AGUDO

-2-

| Nº de Ordem | Nome | Horas Trab. | Data de Admissão | Anos de trabalho (fechado) | Nível atual | Salário de maio | Nível conforme Novo Plano | Salário de maio Novo Plano |
|----------------|---------------------------|----------------|---------------------|----------------------------------|----------------|--------------------|---------------------------------|----------------------------------|
| 027 | Dila M. F. Kesseler | 22 h | 16.03.88 | 02 | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 028 | Dilmar Schmengler | 22 h | 01.09.87 | 02 | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 030 | Dilo Schmengler | 22 h | 06.03.89 | 01 | 2 | 7.598,95 | | Exced. |
| 031 | Dilo Schmengler | 22 h | 01.03.90 | -- | 2 | 7.598,95 | | Exced. |
| 032 | Dorali L. E. Geis | 22 h | 01.03.77 | 13 | 4 | 9.021,47 | 1 | |
| 033 | Dorali L. E. Geis | 22 h | 01.03.90 | -- | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 034 | Edimundo F. Beskow | 22 h | 02.03.67 | 23 | 4 | 9.532,12 | 1 | |
| 035 | Edimundo F. Beskow | 22 h | 01.03.86 | 04 | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 036 | Eva Eda Schott | 22 h | 12.03.90 | -- | 2 | 7.598,95 | | Exced. |
| 037 | Edimara T. Jordani | 22 h | 10.05.90 | -- | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 038 | Edimara T. Jordani | 22 h | 10.05.90 | -- | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 039 | Eliva N. Beling | 22 h | 01.03.77 | 13 | 4 | 9.021,47 | 1 | |
| 040 | Elia M. Mohr | 22 h | 03.03.82 | 08 | 4 | 8.766,14 | 1 | |
| 041 | Elaine M. R. Müller | 22 h | 01.03.90 | -- | 6 | 9.118,74 | 3 | |
| 042 | Enilda M. dos S. Teixeira | 22 h | 22.05.89 | 01 | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 043 | Erenete E. D. Rodrigues | 22 h | 22.05.89 | 01 | 5 | 8.936,37 | 2 | |
| 044 | Enoir A. Drews | 22 h | 05.05.87 | 03 | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 045 | Enoir A. Drews | 22 h | 01.08.88 | 01 | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 046 | Felicia Raddatz | 22 h | 01.03.67 | 23 | 2 | 8.510,82 | | Exced. |
| 047 | Felicia Raddatz | 22 h | 01.03.86 | 04 | 2 | 7.598,95 | | Exced. |
| 048 | Gilberto L. da Silva | 22 h | 21.03.85 | 05 | 4 | 8.766,14 | 1 | |
| 049 | Gilberto L. da Silva | 22 h | 01.04.88 | 02 | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 050 | Gilsério P. Beskow | 22 h | 01.08.85 | 04 | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 051 | Gislene F. P. Duarte | 22 h | 16.03.87 | 03 | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 052 | Guisela C. S. Machado | 22 h | 01.04.79 | 11 | 4 | 9.021,47 | 1 | |
| 053 | Guisela C. S. Machado | 22 h | 01.05.86 | 04 | 4 | 8.510,82 | 1 | |

MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE AGUDO

-3-

| Nº de Ordem | Nome | Horas Trab. | Data de Admissão | Anos de trabalho (fechado) | Nível atual | Salário de maio | Nível conforme Novo Plano | Salário de maio Novo Plano |
|-------------------|-------------------------|----------------|---------------------|----------------------------------|----------------|--------------------|---------------------------------|----------------------------------|
| 054 | Heidi K. Neuenfeldt | 22 h | 01.03.89 | 01 | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 055 | Helena M. Kich | 22 h | 01.06.89 | 01 | 5 | 8.936,37 | 2 | |
| 056 | Hilda Friedrich | 22 h | 22.04.86 | 04 | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 057 | Hildo Friedrich | 22 h | 01.06.86 | 04 | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 058 | Ilda F. Friedrich | 22 h | 01.08.85 | 04 | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 059 | Ilda F. Friedrich | 22 h | 09.05.89 | 01 | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 060 | Ieda S. Bernardini | 22 h | 07.03.84 | 06 | 4 | 8.766,14 | 1 | |
| 061 | Ilisardo S. Cavalheiro | 22 h | 19.03.84 | 06 | 4 | 8.766,14 | 1 | |
| 062 | Inilse I. Schlosser | 22 h | 01.07.69 | 21 | 4 | 9.532,12 | 1 | |
| 063 | Isabel A. B. Giuliani | 22 h | 22.05.89 | 01 | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 064 | Isoni Milbradt | 22 h | 15.04.88 | 02 | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 065 | Ivana I. S. Steuernagel | 22 h | 01.04.83 | 07 | 6 | 9.392,30 | 3 | |
| 066 | Ivo E. Stahl | 22 h | 03.04.61 | 29 | 4 | 9.787,44 | 1 | |
| 067 | Ivani A. Friedrich | 22 h | 26.03.90 | -- | 3 | 7.902,91 | 3 | |
| 068 | Janete Schiefelbeis | 22 h | 07.08.89 | -- | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 069 | Lani I. Z. Mundt | 22 h | 08.03.84 | 06 | 4 | 8.766,14 | 1 | |
| 070 | Leani D. S.. Hoppe | 22 h | 16.04.90 | -- | 3 | 7.902,91 | 3 | |
| 071 | Leani D. S.. Hoppe | 22 h | 16.04.90 | -- | 3 | 7.902,91 | 3 | |
| 072 | Leni N. Ehrhardt | 22 h | 21.03.83 | 07 | 4 | 8.766,14 | 1 | |
| 073 | Leni N. Ehrhardt | 22 h | 01.03.90 | -- | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 074 | Leo I. Braga | 22 h | 12.03.79 | 11 | 4 | 9.021,47 | 1 | |
| 075 | Lenice L. A. Stieler | 22 h | 14.03.77 | 13 | 6 | 9.665,86 | 3 | |
| 076 | Lidio I. Böck | 22 h | 05.05.87 | 02 | 1 | 6.385,12 | Exced. | |
| 077 | Lizete C. Crummenauer | 22 h | 05.05.87 | 02 | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 078 | Lizete C. Crummenauer | 22 h | 01.03.90 | -- | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 079 | Luci T. A. Silva | 22 h | 23.03.87 | 02 | 6 | 9.118,74 | 3 | |

MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE AGUDO

-4-

| Nº de Ordem | Nome | Horas Trab. | Data de Admissão | Anos de trabalho (fechado) | Nível atual | Salário de maio | Nível conforme Novo Plano | Salário de maio Novo Plano |
|-------------------|-------------------------|----------------|---------------------|----------------------------------|----------------|--------------------|---------------------------------|----------------------------------|
| 080 | Lucia Bock | 22 h | 01.03.74 | 16 | 1 | 6.957,60 | Exced. | |
| 081 | Lucia Bock | 22 h | 01.06.88 | 02 | 1 | 6.383,12 | Exced. | |
| 082 | Lucílio L. Wendler | 22 h | 08.03.76 | 14 | 4 | 9.021,47 | 1 | |
| 083 | Lucílio L. Wendler | 22 h | 01.03.86 | 04 | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 084 | Marlise E. P. Neu | 22 h | 01.03.77 | 13 | 4 | 9.021,47 | 1 | |
| 085 | Marson A. Streck | 22 h | 18.03.86 | 04 | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 086 | Marson A. Streck | 22 h | 01.03.90 | -- | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 087 | Mauro A. Raddatz | 22 h | 01.04.90 | -- | 2 | 7.598,95 | Exced. | |
| 088 | Mauro A. Raddatz | 22 h | 01.04.90 | -- | 2 | 7.598,95 | Exced. | |
| 089 | Neiva M. G. Röpke | 22 h | 11.03.78 | 12 | 4 | 9.021,47 | 1 | |
| 090 | Neiva M. G. Röpke | 22 h | 09.05.88 | 02 | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 091 | Nelson W. Schott | 22 h | 01.06.88 | 02 | 1 | 9.788,24 | Exced. | |
| 092 | Neusa M. M. Roos | 22 h | 01.07.88 | 01 | 3 | 7.902,91 | 3 | |
| 093 | Nelson C. Fick | 22 h | 15.03.89 | 01 | 5 | 8.936,37 | 3 | |
| 094 | Odima B. Duttel | 22 h | 01.03.75 | 15 | 4 | 9.276,79 | 1 | |
| 095 | Olivio L. de Souza | 22 h | 01.03.89 | 01 | 2 | 7.598,95 | Exced. | |
| 096 | Olivio L. de Souza | 22 h | 12.03.90 | -- | 2 | 7.598,95 | Exced. | |
| 097 | Onirma Schott | 22 h | 15.03.72 | 18 | 4 | 9.276,79 | 1 | |
| 098 | Rejane B. R. Bernardini | 22 h | 22.05.89 | 01 | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 099 | Rinelci I. Roos | 22 h | 21.03.83 | 07 | 6 | 9.392,30 | 3 | |
| 100 | Rita I. F. Pfüller | 22 h | 01.08.89 | -- | 2 | 7.598,95 | Exced. | |
| 101 | Roselena Müller | 22 h | 01.03.77 | 13 | 4 | 9.021,47 | 1 | |
| 102 | Roselena Müller | 22 h | 01.01.89 | 01 | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 103 | Rose T. R. Lipke | 22 h | 21.03.83 | 07 | 4 | 8.766,14 | 1 | |
| 104 | Rose T. R. Lipke | 22 h | 01.03.86 | 04 | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 105 | Rosane D. Ullrich | 22 h | 03.08.89 | -- | 4 | 8.510,82 | 1 | |

MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE AGUDO

-5-

| Nº de Ordem | Nome | Horas Trab. | Data de Admissão | Anos de trabalho (fechado) | Nível atual | Salário de maio | Nível conforme Novo Plano | Salário de maio Novo Plano |
|----------------|--|----------------|------------------------|-------------------------------------|----------------|--------------------|---------------------------------|----------------------------------|
| 106 | Rosemeri M. Oestreich | 22 h | 01.04.86 | 03 | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 107 | Rosemeri M. Oestreich | 22 h | 01.03.90 | -- | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 108 | Silda Martinazzo | 22 h | 05.04.83 | 07 | 4 | 8.766,14 | 1 | |
| 109 | Silda Martinazzo | 22 h | 01.03.89 | 01 | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 110 | Simone C. dos Santos | 22 h | 22.05.89 | 01 | 2 | 7.598,95 | Exced. | |
| 111 | Sinara E. Pradella | 22 h | 01.07.89 | -- | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 112 | Solange I. Becker | 22 h | 08.08.88 | | 6 | 9.118,74 | 3 | |
| 113 | Solange H. Klüsener | 22 h | 01.03.89 | 01 | 5 | 8.936,37 | 2 | |
| 114 | Sonia Fischer | 22 h | 22.05.89 | 01 | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 115 | Sonil Tuchtenhagen | 22 h | 20.03.79 | 11 | 4 | 9.021,47 | 1 | |
| 116 | Sonil Tuchtenhagen | 22 h | 01.03.86 | 04 | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 117 | Suzana Pachaly | 22 h | 15.05.86 | 04 | 6 | 13.678,11 | 3 | |
| 118 | Valério V. Trebien | 22 h | 01.04.90 | -- | 2 | 7.598,95 | Exced. | |
| 119 | Valério V. Trebien | 22 h | 01.04.90 | -- | 2 | 7.598,95 | Exced. | |
| 120 | Valmor A. Friedrich | 22 h | 13.03.89 | 01 | 3 | 7.902,91 | 2 | |
| 121 | Vania T. R. Klüsener | 22 h | 16.05.88 | 02 | 5 | 8.936,37 | 2 | |
| 121 | Vania T. R. Klüsener | 22 h | 16.03.89 | 01 | 5 | 8.936,37 | 2 | |
| 122 | Vera T. C. da Silva | 22 h | 16.05.88 | 02 | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 123 | Veronica F. T. Martinazzo | 22 h | 01.06.86 | 04 | 1 | 6.079,16 | Exced. | |
| 124 | Verônica F. T. Martinazzo | 22 h | 01.04.90 | -- | 1 | 6.079,16 | Exced. | |
| 125 | Zairo C. Friedrich | 22 h | 08.03.82 | 08 | 6 | 9.392,30 | 3 | |
| 126 | Zelina C. Tuchtenhagen | 22 h | 03.08.81 | 08 | 4 | 8.766,14 | 1 | |
| 127 | Zelina C. Tuchtenhagen | 22 h | 01.04.90 | 02 | 4 | 8.510,82 | 1 | |
| 128 | professor cedido - Secretaria de Obras | 22 h | 15.04.75 | 15 | 4 | 9.276,79 | 1 | |
| 129 | Leonir Bittencourt | 22 h | 01.03.86 | 03 | 4 | 8.510,82 | 1 | |